



**A CONCILIAÇÃO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNIDADE NOVA IGUAÇU:
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E ESPECIALIZADA**

**THE CONCILIATION IN LEGAL CLINICAL ESTÁCIO DE SA UNIVERSITY - UNIT
NOVA IGUAÇU: SPECIALIZEDFREE LEGAL ASSISTANCE**

**Rossana Marina De Seta Fisciletti¹
Antonio Marcio Figueira Cossich²**

RESUMO

O Núcleo de Prática da Universidade Estácio de Sá, Unidade Nova Iguaçu, ao longo dos anos vem desempenhando papel de extrema relevância aos estagiários, alunos da Instituição, e moradores da região. As diversas atividades jurídicas prestadas pelo órgão incluem atendimento ao público, difusão de direitos e garantias fundamentais, promoção do acesso à Justiça, bem como atuação como centro de facilitação para mediações e conciliações. Esta pesquisa empírica objetivou apresentar dados relativos ao número de conciliações obtido pelo NPJ entre fevereiro de 2015 e junho de 2016, por área de atuação.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Conciliação; Mediação; Atividade Jurídica; Direitos e garantias.

ABSTRACT

The Legal Clinical of Estacio de Sa University, Unit Nova Iguaçu, over the years has played an extremely important role to trainees, the institution's students and residents. The various legal activities provided by the agency include customer service, broadcasting rights and guarantees, promoting access to justice, as well as acting as a facilitation center for mediations and conciliations. This empirical research aimed to present data base on the number of conciliations obtained by the Legal Clinical of Estacio between February 2015 and June 2016, by area of activity.

Keywords: Access to justice; Conciliation; Mediation; Legal activity; Rights and guarantees.

¹Doutoranda em Direito (UVA), Mestre em Direito (UGF), Pós-graduada em Gestão da Educação a Distância (UFF). Professora de Direito Civil da UNESA. Pesquisadora do IESUR/FAAr. Advogada. Rio de Janeiro (Brasil). E-mail: diretorossana@gmail.com.

²Mestre em Direito (UNIG), Pós-graduado em Gestão de Instituições de Ensino Superior (UNESA). Coordenador do Curso de Direito da Unidade Nova Iguaçu da UNESA/RJ e Professor. Rio de Janeiro (Brasil). E-mail: antoniocossich@estacio.br.



1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça gratuita de qualidade continua sendo um grande problema que os cidadãos enfrentam especialmente nas grandes metrópoles. Nova Iguaçu é o maior município da Baixada Fluminense em extensão territorial e em população, estimada em 807.492 habitantes, de acordo com dados levantados pelo IBGE, no ano de 2015³.

O Município possui Fórum Comum, Federal e Trabalhista, sendo a Defensoria Pública importante instituição voltada ao atendimento dos cidadãos hipossuficientes, com gratuidade de Justiça. Contudo, o referido órgão público encontra dificuldades em cumprir seu múnus em razão do número de pessoas que necessitam de atendimento jurídico especializado, carecendo muitas vezes de medidas urgentes e assecuratórias da dignidade da pessoa humana. Tornou-se necessário o atendimento à população por órgão privado, comprometido com a realidade dos cidadãos e credibilidade em sua atuação: trata-se do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estácio de Sá, unidade Nova Iguaçu (NPJ/NIG), com atendimento jurídico gratuito nas áreas Cível, Família e Juizado Especial Cível Estadual e Federal, neste último especialmente em fase de recurso, através de parceria firmada entre a Justiça Federal e a Instituição de Ensino.

No diagnóstico local, verificou-se êxito na mediação de conflitos, especialmente nos relacionados ao direito de família e que o núcleo conta com dois professores advogados, que atuam em conjunto com um número expressivo de estagiários: 331 estagiários em 2015 e 363 no primeiro semestre de 2016. O escopo temporal são os anos de 2015 e 2016.

A problemática é investigar quais são as principais formas de conciliar deste órgão privado com atuação relevante para o desenvolvimento da região. Como objetivo geral a pesquisa se propõe a apresentar os dados relativos ao número de conciliações, acordos extrajudiciais, acordos protocolados na justiça e acordos celebrados na audiência de conciliação pelo NPJ/NIG entre 2015 e 2016, especialmente nas ações de alimentos, divórcio, e nas de Defesa do Consumidor.

Como objetivos específicos são: (i) identificar se os atendidos demonstram interesse em conciliar com a parte adversa; (ii) avaliar como é conduzida a conciliação no NPJ/NIG; e (iii) elaborar a análise quantitativa das conciliações realizadas pelo órgão.

³ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Cidades*. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=330350>>. Acessado em: 15 mai. 2016.



A metodologia teve as seguintes abordagens: (i) revisão bibliográfica; (ii) pesquisa empírica, com a coleta dos dados e análise quali-quantitativa. Quanto aos resultados, se deu a descoberta de que a intervenção do núcleo de prática é primordial para o acesso à justiça gratuita e especializada, com destacada atuação na mediação de conflitos dos seus assistidos, proporcionando aos estagiários a prática de solução conflitos, promovendo a cidadania, através da democracia participativa.

2 METODOLOGIA ADOTADA

A pesquisa consistiu na abordagem eminentemente quantitativa, mas sem prescindir da utilização do método qualitativo.

Dentro de uma visão de utilidade da pesquisa e de restringir o espectro da investigação proposta, decidiu-se pelo escopo temporal do ano de 2015 até o primeiro semestre de 2016, com análise de todos os autos de processos findos (cópia de todos os atos, andamentos e relatórios de finalização, arquivados em sala específica no Núcleo).

A escolha do órgão se deu pela observação do grande número de estagiários comprometidos com a atividade acadêmico-profissional fomentador do acesso à justiça, atendimento jurídico gratuito e especializado à população de baixa renda e que, sem dúvida, desperta maior interesse dos graduandos na reflexão de questões sociais, garantia de direitos e na solução pacífica de controvérsias.

Quanto aos procedimentos, foi desenvolvida pelo modelo denominado empírico, que, conforme lecionam Epstein e King (2002, p. 11), se baseia em evidências sobre o mundo, através de observação ou experiência, para os autores:

Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não-numérica (qualitativa); nenhuma é mais “empírica” que a outra. O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, *dados*, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários. Os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou conseguidos indiretamente; podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. Desde que os fatos estejam de alguma maneira relacionados ao mundo, eles são dados, e, contanto que a pesquisa envolva dados que são observados ou desejados, ela é empírica.



A pesquisa se constituiu de três etapas: (i) revisão bibliográfica e análise de documentos; (ii) equipe de trabalho e elaboração de formulário; (iii) Coleta e análise de dados.

2.1 Primeira fase: abordagem teórica

A primeira fase consistiu na análise da legislação e revisão bibliográfica⁴, onde foram eleitas várias obras pertinentes ao tema objeto da pesquisa, para construção de suas bases epistemológicas. Foram escolhidos os seguintes marcos teóricos: (i) PAULO CESAR SANTOS BEZERRA “Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito” e (ii) José Cichoeki Neto “Limitações ao acesso à Justiça”, pela abordagem em relação à realização do direito ao acesso à justiça.

2.2 Segunda fase: formação de grupo de pesquisa e elaboração de formulário

Na segunda etapa foi organizada a equipe responsável pela coleta de dados, composta pela Coordenadora do Núcleo e dois discentes monitores do curso de Direito. O formulário da pesquisa elaborado pelo grupo e se destinava a coleta de informações sobre os autos findos e arquivados do Núcleo de Prática Jurídica dos anos de 2015 e 2016. Consistia no preenchimento sobre as áreas de atuação do Núcleo: cível, família e juizados cíveis e federais. Sobre a conciliação, esta se subdividia em campos com três alternativas de múltipla-escolha referentes às fases de conciliação: a primeira com a opção “AC - audiência de conciliação”; a segunda opção “AIJ – audiência de instrução e julgamento” e a terceira com a opção “não houve conciliação”. O formulário, ainda, trazia campo específico para análise dos autos de mediação, todos na área de família, com os seguintes campos para marcação: a) Aceitação; b) Recusa; c) Homologação. No total foram 282 autos findos analisados: 23 mediações e 109 conciliações.

2.3 Terceira fase: abordagem por meio da pesquisa de campo

Na terceira e última etapa, foram quantificadas as conciliações e mediações realizadas através do órgão. Procedeu-se o desarquivamento dos autos findos do recorte temporal da presente pesquisa. Para coletar os dados foi utilizado o formulário previamente elaborado visando quantificar o número de conciliações e mediações em que houve participação do órgão.

⁴As obras pesquisadas são integrantes do acervo da biblioteca da Universidade Estácio de Sá, o que demonstra a viabilidade econômica da pesquisa realizada integralmente com os recursos presenciais disponibilizados pela Instituição nas diversas unidades.



Nesta fase, a equipe de trabalho foi essencial para coleta de dados dos autos findos, com o objetivo de apurar quantos processos houve conciliação, em que fase e tipo de processo/procedimento.

A análise quanti-quali (mesclagem dos métodos quantitativo e qualitativo) foi aplicada por ser mais abrangente, ampliando as possibilidades de análise e interpretação dos dados coletados. Na visão de Kirschbaum (2013, p. 188-189), a vantagem dessa colaboração entre as abordagens quantitativa e qualitativa “busca aumentar a validade das conclusões”, evitando “as fragilidades próprias de cada método”.

Na visão de Marconi e Lakatos (p. 31), as investigações em geral podem utilizar todos os métodos que forem necessários ou apropriados ao caso, podendo haver a combinação de dois ou mais, usados de forma concomitante.

3 APRESENTAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – NOVA IGUAÇU E CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO

O NPJ Setorial de Nova Iguaçu foi inaugurado em 12 de fevereiro de 2007, situado na Rua Oscar Soares, n. 1.466, Califórnia, Nova Iguaçu, funcionamento de segunda a sexta das 9h às 19h. Estruturado com treze computadores com acesso à internet e intranet. Um computador sem acesso a internet e rede e uma impressora. Possui os seguintes materiais didáticos de apoio: autos findos, banco de jurisprudências, *vademecum* atualizado, livros de doutrina e acesso à internet. A equipe é composta por uma advogada coordenadora, uma advogada orientadora e auxiliar administrativo acadêmico em Direito. Com 331 estagiários no ano de 2015 e 363 no primeiro semestre de 2016.

São, em média, 30 atendimentos por mês. Os estagiários têm a oportunidade de atender, buscar se existe solução extrajudicial, relacionar os documentos necessários para entrada no processo, elaborar a petição inicial, proceder ao acompanhamento dos processos e participar das audiências destes.

O órgão é especializado nas áreas cível, família e consumidor. Os temas de maior incidência nas demandas propostas são relacionados a alimentos, divórcio, defesa do



consumidor, recursos e contrarrazões nos Juizados Especiais Federais. Em todos os casos o atendimento é gratuito. O NPJ não atua para pessoas que possuam condições financeiras para contratar advogado, ou seja, para ser atendida pelo NPJ a parte deve ter renda de até três salários mínimos, para que seja concedida a gratuidade de justiça.

O Núcleo de Prática Jurídica é órgão criado segundo os referenciais estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), através da Resolução 09/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/ CNE - MEC), ao qual determina que os Cursos de Graduação em Direito do Brasil possuam Núcleo de Prática Jurídica⁵ como parte obrigatória e indispensável do currículo.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do **Núcleo de Prática Jurídica**, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, **contemplar convênios** com outras entidades ou **instituições** e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. Grifou-se.

A Universidade Estácio de Sá possui convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e com a Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

⁵Dispõe o artigo 2º da Resolução 09/2004 (CES/CNE-MEC): A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. § 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: (...) **IX -concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.** Grifou-se.



Através do convênio da Instituição com o TJRJ, o NPJ Setorial de Nova Iguaçu conta com dois Núcleos de Primeiro Atendimento (NPAs), nos fóruns de Nova Iguaçu e Nilópolis. O convênio da Instituição com a Justiça Federal possibilita a atuação do Núcleo de Prática na fase recursal de processos da competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, aos jurisdicionados que ingressaram com ação judicial sem a intermediação de advogado.

O estágio profissional é requisito essencial para inscrição na OAB nos quadros de estagiários, podendo ser oferecido pelas Instituições de Ensino Superior, consistindo em atividades supervisionadas de práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. As atividades jurídicas exercidas em Núcleo de Prática da Instituição de Ensino consistem na elaboração de atos processuais e profissionais, no desempenho de rotinas processuais, na assistência e atuação em audiências e sessões, nas visitas a órgãos judiciários, na prestação de serviços jurídicos e nas técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação, conforme artigo 27, §§1º a 3º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

3.1 Núcleos de Primeiro Atendimento (NPAs)

O núcleo de primeiro atendimento (NPA) consiste em outra vertente de atividade jurídica que alia a finalidade pedagógica de capacitar os graduandos à finalidade de desempenhar atividade de relevância para a promoção do acesso à Justiça. São dois NPAs supervisionados pelo NPJ, situados nos fóruns de Nova Iguaçu e Nilópolis, ambos em espaço cedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através do convênio com a Universidade Estácio de Sá.

Os estagiários que atuam no NPA esclarecem à população interessada sobre seus direitos, com orientação jurídica e encaminhamento para órgãos como defensoria pública, INSS, cartórios e para o próprio Núcleo de Prática Jurídica, além da atuação destacada de atendimento aos cidadãos que desejam ajuizar ações nos Juizados Especiais Cíveis em demandas de até 20 salários mínimos, ou seja, sem ter a obrigatoriedade da presença de advogado. Nestes casos, os estagiários, sob supervisão de orientador, elaboram a petição inicial e instruem os documentos pertinentes para que o próprio autor da demanda possa ingressar com a ação judicial, afinal não faz sentido a Lei 9.099/95 oferecer tal possibilidade se, na prática, muitos cidadãos não possuem



conhecimento suficiente para fazer valer seus direitos, tendo dificuldade para narrar os fatos e buscar a solução da controvérsia em juízo ou fora dele, o que acaba por gerar obstáculos para o acesso gratuito do cidadão ao Poder Judiciário⁶.

3.2 O Núcleo de Prática Jurídica: assistência jurídica gratuita e especializada

Observou-se com a pesquisa que o NPJ Setorial de Nova Iguaçu desempenha um papel de grande relevo para garantia de direitos constitucionais fundamentais, como do acesso à justiça e assistência jurídica integral e gratuita, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sob o prisma da democracia participativa, observa-se que o órgão além de promover a capacitação prático-profissional dos estagiários do curso de direito, incentiva boas práticas nos cidadãos que estarão aptos a conciliar, a mediar e a se tornarem verdadeiros canais para promoção do acesso ao Poder Judiciário. A Constituição Federal assegura, dentre os seus princípios e diretrizes, “a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (Art. 204).

Em Bobbio encontra-se a “definição mínima de democracia” pela qual se entende primariamente um “conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (1997, p. 12).

Cappeletti e Garth (1988, p. 3), expõem que o “acesso à Justiça” possui duas definições básicas: (i) sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar direitos e solucionar conflitos e (ii) capacidade de produzir resultados individual e socialmente justos.

Para Spengler e Bedin (2013, p. 136):

⁶Como bem assevera Bezerra (2001, p. 190): “O conjunto de todos os obstáculos pra o efetivo acesso à justiça acaba criando um descrédito em todo o sistema estatal de proteção jurídica face à altíssima discriminação social a esse acesso, um problema muito mais complexo do que à primeira vista parece ser, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar. Formam-se guetos para a justiça, provoca-se uma alienação cada vez mais constante da população a respeito de seus direitos. Isso é um custo social elevadíssimo”.



O direito de acesso à justiça é um importante instrumento da democracia contemporânea em decorrência da sua característica de garantir a concretização dos direitos humanos. Considera-se, então, “o mais básico dos direitos humanos”, uma vez que se trata de uma garantia ao exercício dos demais direitos, sendo entendido como essencial à plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos. Importante ressaltar, porém, que ao longo da história o direito de acesso à justiça fora compreendido e exercido de diferentes formas, porquanto já esteve atrelado ao soberano, à religião, aos cidadãos e ao pretor, por exemplo.

Cichocki Neto (2004, p. 18) adverte que Justiça não se confunde com legalidade:

Por isso, o acesso à ordem jurídica justa funda-se na dignidade da pessoa humana; e, as limitações ao acesso são todas aquelas que agridem essa dignidade. No campo das decisões jurisdicionais o processo é, assim, um instrumento ético à revelação da Justiça.

Destaca-se também que a assistência judiciária prestada pelo Núcleo de Prática Jurídica encontra respaldo na Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

3.3 O Núcleo de Prática Jurídica e o Novo CPC: contagem de prazos

No antigo CPC, para garantia do tratamento isonômico entre as partes, a Advocacia Pública e o Ministério Público faziam jus à contagem dos prazos processuais em dobro. Em relação à controvérsia sobre o benefício da duplicidade dos prazos aos Núcleos de Prática Jurídica, a jurisprudência, em mais de uma ocasião, se posicionou a favor no tocante à Instituição de Ensino Superior mantidas pelo Estado, como demonstrado no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.213 - SP (2008/0262754-4). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: PAULO MARCELO DA SILVA E OUTRO. ADVOGADO: IGOR FORTES CATTÁ PRETA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). RECORRIDO: WELINGTON DE SOUZA ADVOGADO: ELIANA MALINOSK CASARINI. **PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

⁷ No acórdão, a relatora do caso, Ministra Nancy Andrighi, a partir da análise dos precedentes da Corte em relação à interpretação do artigo 5º, §5º da Lei 1.060/50, que o benefício do prazo em dobro não era “consequência certa e necessária da gratuidade processual”, citando julgados envolvendo atuação de advogado contratado pela parte, mesmo sendo esta beneficiária da Justiça Gratuita. EREsp 186.355/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/04/2000; REsp 261.951/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 01/07/2002; REsp 120.556/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2002; REsp 105.096/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/02/1998. A Ministra expõe nas razões do seu voto que: “amparada no entendimento de que os serviços de assistência judiciária mantidos pelo Estado, tal qual como ocorre com a Defensoria Pública, apresentam deficiências de material, pessoal e um grande volume de processos e considerando que na hipótese dos autos a parte está sendo assistida por Núcleo de Prática Jurídica de instituição pública de ensino superior, não há razão para negar a prerrogativa da duplicidade de prazos”.



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior. 2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da presente causa o benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, §5º, da Lei 1.060/50. Grifou-se

Em relação às Instituições particulares de ensino, o STJ se posicionava no sentido de que para ter benefício da duplicidade de prazo, o “advogado da parte deveria integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado”, não se estendendo tal prerrogativa às universidades particulares, como demonstrado no julgado, *verbis*:

STJ - AgRg no AgRg no AgRg na MC 5149 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2002/0063756-2. **Assistência judiciária. Universidade particular de ensino.** Prazo simples. Protocolo na Corte. Precedentes da Corte. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que a agravante está representada por membro de núcleo de prática jurídica de entidade particular de ensino superior. 2. Nos recursos internos, os prazos são aferidos com base na data em que a petição recursal foi, efetivamente, protocolada na Secretaria desta Corte. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no AgRg no AgRg na MC 5149/MG, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.11.2002 p. 227). Grifou-se.

Tal entendimento da Corte causava perplexidade, uma vez que o benefício da contagem em dobro deveria estar direcionado à garantia de ampla defesa da parte e não de ser interpretado como dilação de prazo em benefício do órgão. O antigo critério de estabelecer uma dicotomia entre o público e o privado gerava desigualdade entre os assistidos e limitação à aplicação do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50, afinal, a interpretação não deveria girar em torno da precariedade da estrutura dos serviços públicos mantidos pelo Estado e, sim, pela função de assistência judiciária gratuita desempenhada, uma vez que equivalente ao atendimento prestado em caráter público, em razão da grande procura dos cidadãos aos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino, o que desafoga os órgãos públicos na prestação de serviço aos hipossuficientes.

Reforça-se, ainda, o fato de que os núcleos de prática jurídica, tanto de instituições particulares ou de públicas, desempenham papel pedagógico relevante e, neste quesito, o prazo em dobro produz muito mais resultados para o ensino-aprendizagem dos estagiários, uma vez que precisam de tempo maior para pesquisar e submeter suas atividades à supervisão do



orientador, que, por sua vez, diariamente tem várias peças jurídicas para revisar, além das diversas audiências para comparecer.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) rompe com este paradigma, estendo tal garantia aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, conforme artigo 186, §3º:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Desta forma, o NCPC não discrimina os escritórios de prática jurídica mantidos por instituições de ensino de caráter público ou privado, exigindo apenas e de forma salutar, que as instituições sejam reconhecidas na forma da lei, o que demonstra avanço legislativo, reafirma a importância de tais órgãos para a sociedade e fortalece o exercício de suas atividades jurídicas.

4 RESULTADOS

4.1 Estagiários lotados no NPJ

Os dados apresentados a seguir foram obtidos no Núcleo de Prática Jurídica de Nova Iguaçu. Em relação ao número de estagiários exercendo atividades jurídicas no núcleo, a comparação é do aumento de 9.7 % no primeiro semestre de 2016, em relação ao segundo semestre de 2015.

ANO 2015.2	ANO 2016.1
Estágio I (7º período): 105	Estágio I (7º período): 160
Estágio II (8º período): 90	Estágio II (8º período): 72
Estágio III (9º período): 63	Estágio III (9º período): 68
Estágio IV (10º período): 73	Estágio IV (10º período): 63
TOTAL: 331	TOTAL: 363



4.2 Tipos de ação entre os meses de fevereiro de 2015 a junho de 2016

O quadro abaixo demonstra os tipos de ações ajuizadas pelo NPJ setorial de Nova Iguaçu.

TIPOS DE AÇÕES	ÁREA DE INCIDÊNCIA
Família: 159 processos	Alimentos: 64% Divórcio consensual: 27% Outras: 9%
Cível: 13 processos	Expedição de Alvarás: 40% Alienação, locação e administração de coisas comuns: 45% Outras: 15%
Juizado Especial Cível Estadual: 66	Defesa do consumidor: 92% Outros: 8%
Juizados Federais – fase recursal: 44	Defesa do consumidor: 96% Outros: 4%

4.3 Mediação e Conciliação

A Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, na sua sexta consideração introdutória, afirma que a conciliação e a mediação são “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

Reafirmando a Política Pública⁸ visando o incentivo à mediação e conciliação⁹, o Novo Código de Processo Civil, em seção própria, entre os artigos 165 a 175, dispõe sobre estas

⁸ O anexo I, da resolução 125/2010, com redação dada pela Emenda n. 2 de 08 de março de 2016, discorre sobre as diretrizes curriculares dos cursos de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores).

⁹ O CNJ, em seu portal, estabelece a diferença entre mediação e conciliação: A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo



modalidades de composição de conflitos. O artigo 166 do NCPC destaca que a conciliação e a mediação são “informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

No total foram 282 autos findos analisados: 23 mediações, todas na área de família e 109 conciliações. Dos 259 processos em que não houve mediação, 42% realizaram a conciliação, em sua maioria na audiência de conciliação. Não foram incluídas nesse cálculo as ações pertinentes aos Juizados Federais, uma vez que a atuação do NPJ ocorre apenas em fase recursal.

CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO¹⁰	CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO¹¹
Família: 66	Família: 7
Cível: 4	Cível: 0
Juizado Especial Cível Estadual: 16	Juizado Especial Cível Estadual: 16

Na área de família observa-se que quando não há conciliação na primeira audiência, dificilmente ocorrerá em AIJ, uma vez que, pela cultura do local, as pessoas preferem “deixar para o juiz julgar”, por terem receio de decidir o que é melhor em relação às questões familiares.

Todas as conciliações realizadas nos Juizados diziam respeito à defesa do consumidor. Com a análise dos dados, chega-se ao mesmo número de conciliações obtidas na fase de conciliação e na fase de instrução e julgamento. Este é um bom diagnóstico se observado pelo ponto de vista da tentativa de conciliação em todas as fases processuais. Por outro lado, observa-se que foram 60 processos relacionados ao Direito do Consumidor e, desse total, menos da metade obteve conciliação entre as partes em razão de, em sua ampla maioria, não haver qualquer proposta de acordo por parte das empresas fornecedoras e as poucas propostas serem extremamente desvantajosas para motivar a celebração de acordo por parte do consumidor.

consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

¹⁰ Art. 334 do NCPC: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹¹ Art. 359 do NCPC: Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.



Na área cível foram poucos processos finalizados entre 2015/16, encontrando-se quatro (4) acordos referentes aos direitos possessórios. Os demais processos da área cível eram de jurisdição voluntária e, dessa forma, não se abriu espaço para conciliação, uma vez que, nesses casos, a atuação do juiz é meramente administrativa.

4.4 Núcleos de primeiro atendimento (NPAs)

Como visto anteriormente, os NPAs são a extensão do NPJ. Estão situados nos Fóruns de Nova Iguaçu e Nilópolis em salas cedidas pelo TJRJ, graças à parceria entre este e a Universidade Estácio de Sá. São diversas atividades jurídicas praticadas nos NPAs. Sob a supervisão de orientadores, os estagiários prestam atendimento ao público, esclarecem os cidadãos sobre seus direitos e orientam locais para solução de problemas judiciais e extrajudiciais. Vale ressaltar que a atividade prestada nos NPAs não envolve o ajuizamento de demandas, e, sim, auxílio para redação de petições iniciais e organização de documentação relacionada às demandas da competência dos juzizados especiais cíveis, cujo valor não ultrapasse a 20 salários mínimos (assistência de advogado facultativa), conforme artigo 9º da Lei 9.099/95.

Em 2015 foram 6.696 atendimentos no NPA de Nova Iguaçu e 2639 no NPA de Nilópolis. Até maio de 2016 foram 2.533 pessoas atendidas em Nova Iguaçu e 1.180 em Nilópolis. O número de atendimentos mensal é demonstrado no relatório, a seguir:

ANO 2015 / mês	NPA Nova Iguaçu	NPA Nilópolis	ANO 2016 / mês*	NPA Nova Iguaçu	NPA Nilópolis
Jan.	595	265	Jan.	472	214
Fev.	486	185	Fev.	431	166
Mar.	390	306	Mar.	567	336
Abr.	521	273	Abr.	504	202
Mai.	554	245	Mai.	559	262
Jun.	655	234	*Os atendimentos de junho ainda estavam em andamento no fechamento desta pesquisa		
Jul.	645	244			
Ago.	614	176			
Set.	643	193			
Out.	562	180			
Nov.	585	200			
Dez.	446	138			

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



A pesquisa empírica com abordagem quali-quantitativa possibilitou as seguintes considerações:

1. O NPJ Setorial de Nova Iguaçu é órgão criado segundo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC), através da Resolução 09/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/ CNE – MEC).
2. Dentre as atividades jurídicas realizadas pelo NPJ Setorial de Nova Iguaçu está o incentivo à mediação e conciliação.
3. Os temas de maior incidência são ações de alimentos, divórcio, defesa do consumidor, recursos e contrarrazões nos Juizados Especiais Federais e todos os atendimentos são gratuitos, conforme Lei n. 1.060/50.
4. Através do convênio da Instituição de ensino mantenedora com o TJRJ, o NPJ Setorial de Nova Iguaçu possui Núcleos de Primeiro Atendimento (NPAs) nos fóruns de Nova Iguaçu e Nilópolis, local onde são desenvolvidas práticas de cidadania pelos estagiários, além de proporcionar aproximação dos jurisdicionados ao Poder Judiciário, prestando relevante serviço de esclarecimento da população sobre seus direitos e garantias.
5. O convênio da Instituição com a Justiça Federal possibilita a atuação do Núcleo de Prática na fase recursal de processos da competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, aos jurisdicionados que ingressaram com ação judicial sem a intermediação de advogado.
6. O Novo CPC privilegia a atuação dos Núcleos de Prática Jurídica quando concede o benefício da contagem dos prazos em dobro, se ajustando muito mais à realidade da atuação, com melhores chances para promoção do ensino e aprendizagem dos estagiários dos cursos de Direito.



7. Que as atividades desenvolvidas no NPJ estão de acordo com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, pois tem como compromisso a qualidade e efetividade na solução dos conflitos de interesses.

8. Dos 282 autos findos referentes ao escopo temporal da pesquisa (do 1º semestre de 2015 ao 1º semestre de 2016), o NPJ obteve 23 mediações e 109 conciliações, dados que demonstram as boas práticas desempenhadas pelo órgão e seu alcance social.

REFERÊNCIAS:

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.



_____. Presidência da República. **Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 2004.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência** / Lee Epstein, Gary King. São Paulo: Direito GV, 2013. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acessado em: 01 jul. 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=330350>>. Acessado em: 15 mai. 2016.

KIRSCHBAUM, Charles. Decisões entre pesquisas quali e quanti sob a perspectiva de mecanismos causais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 82, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v28n82/v28n82a11.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

PORTAL DO CNJ. **Mediação e Conciliação, qual a diferença?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 12 jul. 2016.